



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.040, DE 30 DE MARÇO 2021

CD/21785.43424-00

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA SUPRESSIVA (Do Sr. Lucas Vergílio)

Suprimam-se os artigos 13, 14, 15 e 16 da Medida Provisória nº 1.040/2021

JUSTIFICATIVA

Os artigos 13, 14, 15 e 16 da Medida Provisória nº 1.040/2021 tratam da criação do “Sistema Integrado de Recuperação de Ativos”, sob gestão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, com o objetivo de facilitar a identificação e a localização de bens e devedores e a constrição e a alienação de ativos.

A exposição de motivos da Medida Provisória evidencia o cunho processual dos artigos ao mencionar que refletem “*propostas que visam facilitar a recuperação do crédito, reduzindo o tempo de tramitação das ações de cobrança, dando-lhes maior eficiência e reduzindo a alta taxa de congestionamento dos processos de execução*”. Contudo, o texto constitucional veda ao Presidente da República de dispor mediante a edição de Medida Provisória sobre matéria de Direito Processual, sendo certo que os artigos 13 a 16 violam dispositivo constitucional (art. 62, §1º, I, “b”).

Quanto ao mérito dos artigos, importante ponderar que pretendem criar um banco de dados sob gestão do Poder Público que concentraria informações irrestritas sobre propriedades privadas que não possuem justificativa de serem de conhecimento público, quiçá de forma concentrada e sem critérios legalmente estabelecidos, posto que há delegação a regulamento dispor sobre o funcionamento do referido sistema.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ainda que o objetivo do texto da Medida Provisória seja “melhorar o ambiente de negócios” e “facilitar o processo de execução”, é certo que a criação de banco de dados neste sentido carrega alto poder discriminatório (ferindo o caput da CF/88 “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*”), além de reunir informações pessoais sem nenhum abrigo constitucional ou da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, Lei nº 13.709/2018). O denominado “SIRA” reuniria informações pessoais e informações sensíveis de pessoas naturais e de pessoas jurídicas para fins públicos e privados elevando o direito ao resarcimento civil dentro de um devido processo legal a um nível constitucional superior ao direito à propriedade (art. 5º caput e inciso XXII) e à vida privada e intimidade (art. 5º, inciso X).

Ante o exposto ficam evidenciados os vícios de constitucionalidade dos artigos 13 a 16 da Medida Provisória nº 1.040/2021, insuperáveis mesmo com o objetivo de “melhorar o ambiente de negócios”. Assim sendo, visando ajustar o PLV à constitucionalidade exigida para a análise do Poder Legislativo e em respeito aos direitos e garantias fundamentais, solicito apoio para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de 2021.

**Lucas Vergílio
Deputado Federal
(Solidariedade/GO)**

CD/2/1785.43424-00